



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 1.058.921  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado:** Carlos Alberto Coelho Azevedo, Ex Prefeito de Raposos (exercício 2014)

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, visando apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos financeiros no Município de Raposos, referente ao exercício de 2014.
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **28/02/2019** (fl. 42, peça nº 10 do SGAP).
3. Em sede de exame preliminar, a Unidade Técnica concluiu pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades (fls. 45/51, peça nº 10 do SGAP).
4. Devidamente citados (fls. 56, 57 e 57vº, peça nº 10 do SGAP), os jurisdicionados Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito à época; Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação à época; e Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, Diretor do Instituto Ipoema à época, apresentaram defesa às fls. 60/71, 75/84 e 85/94 (peça nº 10 do SGAP), respectivamente.
5. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 120/133 (peça nº 10 do SGAP), concluindo pelo não acolhimento das razões de defesa.
6. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela manutenção das irregularidades (fls. 135/138vº, peça nº 10 do SGAP).
7. Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual Prefeito Municipal de Raposos, Sr. Sérgio Silveira Soares, para apresentar documentação necessária à elucidação dos fatos (fl. 158, peça nº 10 do SGAP).
8. Após a apresentação dos documentos (fls. 162/595, peças nº 10 e 11 do SGAP), a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu ao reexame constante da peça nº 13 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

9. Assim, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
10. Este é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Busca-se o exame de atos praticados na gestão do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos no exercício de 2014, indicados em parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas do Poder Legislativo – Município de Raposos, elaborado para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo à época.
12. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

### II.1. Da tentativa de burla ao piso constitucional de investimentos na educação

13. Sobre os investimentos na educação, verifica-se que o ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, incluiu no cômputo das “Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o valor de R\$21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), referente ao pagamento do Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem do prédio sede do Poder Executivo.
14. No parecer anterior (fls. 135/138vº, peça nº 10 do SGAP), este representante do Ministério Público de Contas observou que tal fato configurou verdadeira burla ao percentual mínimo constitucional a ser aplicado na educação, nos seguintes termos:

[...]

Ocorre que, em julgamento realizado pelo Órgão Legislativo municipal, o parecer prévio foi rejeitado, julgando-se irregulares as contas de governo do Prefeito Municipal, conforme art. 30, § 2º da Constituição da República de 1988.

Desse modo, verifica-se que o Representado se utilizou de valores não permitidos, para fazer cumprir a aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), em clara tentativa de utilizar despesa alheia à Educação, no cômputo do mínimo constitucional, sem o qual não seria atingido.

Assim, este *Parquet* entende que a irregularidade apontada não foi sanada, acompanhando a Unidade Técnica na responsabilização do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014) ao pagamento de sanção pecuniária, em sede de contas de gestão.

15. Em reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento (peça nº 13 do SGAP), *in verbis*:

Na folha 164 foi acostada declaração da divisão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração, segundo a qual o funcionário em questão seria lotado na Secretaria Municipal de Educação, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

trabalharia na garagem do Município. Logo, a declaração por si só não comprova a atuação do servidor em escolas ou instituições de ensino.

[...]

Dessa forma, como não é possível afirmar que o Sr. Alessandro realizava atividade meio em sistemas de ensino, entende-se irregular a contabilização de seus proventos para compor o percentual mínimo com educação.

**É certo que as remunerações dos servidores da Secretaria Municipal de Educação não são contabilizadas como despesa destinada ao ensino e, na remota chance de que pudessem ser, de acordo com os registros de ponto, o vigia sequer esteve à disposição da Secretaria de Educação por todo o período computado na prestação de contas, eis que a partir de junho de 2014 passou a trabalhar para a Secretaria do Ministério da Defesa (folhas 165- 187).**

Portanto, os documentos trazidos em nada alteram a conclusão na análise de defesa anterior, concluindo-se pelo prosseguimento da representação quanto à irregularidade no cômputo das despesas com ensino.

(Grifos nossos)

16. Assim, resta configurada a irregularidade, passível de sanção.

## **II.2. Da prestação de serviços pelo Instituto Ipoema**

17. Prosseguindo, o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, Diretor do Instituto Ipoema à época, argumentou que o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), recebidos pela referida entidade, foi decorrente da contraprestação de serviços de consultoria para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (fls. 85/94, peça nº 10 do SGAP).

18. No parecer anterior (fls. 135/138vº, peça nº 10 do SGAP), este Órgão Ministerial se pronunciou pela ocorrência de irregularidade na ausência de justificativa legal para a contratação da entidade sem prévio procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Contudo, não se vislumbra justificativa legal para a contratação da entidade sem prévio procedimento licitatório. A hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos deve observar as hipóteses restritas do art. 25, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93; nesse sentir, não houve comprovação da notória especialização pelos profissionais ou do Instituto Ipoema na área de consultoria, objeto do contrato, a permitir a contratação direta realizada, operando-se em flagrante ilegalidade.

19. Todavia, após análise dos novos documentos encaminhados pela municipalidade (fls. 162/595, peças nº 10 e 11 do SGAP), a Unidade Técnica encontrou comprovantes de que a contratação não se deu por inexigibilidade de licitação, e sim por dispensa, devidamente justificada. Veja-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

A partir da folha 415 foram acostados aos autos documentos relativos a contratação do instituto Ipoema, através de dispensa n. 6/2014 (art. 24, XIII, Lei n. 8.666/1993). Na folha 422, inclusive, encontra-se justificativa da opção pela dispensa e, nas folhas 423 e 424, a pregoeira lista as ações a serem tomadas pelo Instituto, nomeando o documento de “justificativa para a escolha da contratada”.

Na folha 425, a pregoeira assina a justificativa de preço alegando que os valores estão de acordo com o mercado e nas folhas 448-452 está presente o plano de trabalho do Instituto com o Município de Raposos.

Dessa forma, considerando que a justificativa se fundou no art. 24, XXIV da Lei n. 8.666/1993, e considerando que estão presentes os documentos necessários para justificar a dispensa, entende-se que não houve irregularidade.

20. Assim, em relação à contratação do Instituto Ipoema, resta sanada a irregularidade, diante dos novos documentos e informações acostados aos autos.

### **II.3. Da contratação de sociedades empresárias com sobrepreço**

21. Dando continuidade ao exame da matéria tratada nos autos, o Município de Raposos contratou as sociedades *Margem Ltda.*, *MD Ltda.* e *Imperial Ltda.*, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 (carona), com preços superiores aos praticados no mercado e sem demonstração da vantajosidade.

22. No parecer anterior (fls. 135/138vº, peça nº 10 do SGAP), este representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela existência de dano ao erário na contratação da sociedade *Margem Produção e Estrutura Ltda.*, por valores superiores ao previsto no ARP nº 51/2013.

23. Veja-se o teor do parecer ministerial, *verbis*:

Trata-se da Adesão de Registro de Preços nº 51/2013, subscrita pelo representado Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014), e as sociedades Horebe Locações Serviços e Eventos Ltda., Imperial Ltda e MD Ltda., cuja contratação se deu em 03/07/2013, com validade de 12 (doze) meses a partir de sua celebração.

A seu turno, o “Termo de Cooperação” celebrado entre o Município de Raposos e a sociedade empresarial Margem Produção e Estrutura Ltda. - instrumento este de adesão à ARP nº 03/2014 -, foi subscrito em 25 de junho de 2014, isto é, antes do fim do prazo de validade de ARP em vigor na própria municipalidade.

Em análise de ambos os documentos citados, verifica-se que a contratação pública das sociedades empresariais MD Ltda. e Imperial Ltda. foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

realizadas no valor e quantitativos dispostos na própria ARP nº 51/2013 - local, sem indícios de irregularidades.

No entanto, a contratação da sociedade Margem Produção e Estrutura Ltda. por meio da “carona”, teve objeto semelhante ao da ARP nº 51/2013 - local, com a grande maioria de itens em valor superior (sobrepço), representando dano ao erário passível de ressarcimento, assim discriminado a seguir:

[...]

Desse modo, a responsabilização do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014) é medida que se impõe, devendo ser aplicada, cumulativamente, a sanção pecuniária proporcional a conduta irregular e a condenação no ressarcimento ao erário na quantia histórica de R\$26.852,26 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser atualizada.

24. A Unidade Técnica analisou a documentação encaminhada e constatou a existência do dano ao erário nos mesmos termos apontados pelo Ministério Público de Contas (peça nº 13 do SGAP), *in verbis*:

[...]

Em maio de 2014, com a ata n. 51/2013 ainda em vigor, o Município de Raposos solicitou participação como “carona” na ata de registro de preços do Município de Conceição do Mato Dentro (fl. 474), firmando contrato com a sociedade empresária Margem.

A partir da análise das atas dos dois Municípios, percebeu-se que os preços, ofertados pela Margem Produção e Estrutura Ltda. na ata de Conceição do Mato Dentro (fls. 483-484), foram maiores do que os registrados por Raposos, conforme salientado pelo MPC.

Assim, em que pese o laudo de avaliação da pregoeira e membros da CPL de Raposos, informando que os preços da ata de Conceição do Mato Dentro estavam dentro do mercado (fl. 557), **pelo princípio da economicidade não seria possível concluir pela regularidade da contratação, notadamente em virtude de já se possuir registro de preços para objeto similar.**

O § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 dispõe que: “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, [...] **sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições**”. **Tal preferência não foi respeitada, contudo.**

Dessa forma, considerando que não houve comprovação, de fato, da vantajosidade a ser percebida pelo ente em “carona” na ata de registro de preços, **a adesão à ata e a contratação com a empresa Margem foram irregulares, pois burlaram condição indispensável para a legalidade, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.**

(Grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

25. Assim, mantém-se a irregularidade, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal de Raposos à época (exercício 2014), devendo ser aplicada, cumulativamente, a sanção pecuniária proporcional à conduta irregular e a condenação no ressarcimento ao erário na quantia histórica de R\$26.852,26 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente atualizada.

**II.4. Da realização irregular de despesas com alimentação**

26. Apurou-se, ainda, que as despesas com alimentação realizadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo local, exercício de 2014, foram efetivadas em horários incompatíveis com a jornada de trabalho regular, sem justificativa legítima e em montante superior ao razoável.

27. No parecer anterior (fls. 135/138vº, peça nº 10 do SGAP), este representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela existência de dano ao erário nos gastos públicos de alimentação, indenizados a título de diárias de viagem em hipótese não prevista na legislação, *in litteris*:

Neste particular, deve-se esclarecer que não há comprovação nos autos da realização de reuniões de interesse do Município em horários incompatíveis com o expediente do serviço público municipal, fora da sede do Município, subsistindo tão somente alegações genéricas do Representado.

[...]

Decorre daí a necessidade de imposição de sanção pecuniária e da condenação ao ressarcimento a título de dano ao erário, tudo em desfavor do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014), responsável pelo recebimento irregular de diárias no valor integral histórico de R\$ 3.240,89 (três mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), a ser atualizado.

28. Novamente, a Unidade Técnica analisou a documentação encaminhada e confirmou a existência do dano ao erário nos mesmos termos apontados pelo Ministério Público de Contas, a saber:

No caso em análise a prestação de contas ocorreu apenas com a juntada dos recibos, sem demonstração, mesmo quando solicitado, do motivo da concessão das diárias. Também não houve comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou outros documentos legais comprobatórios.

Ademais, os valores são bastante elevados, considerando a estimativa prevista no Decreto Municipal n. 76. Mesmo que na defesa, o ex-prefeito tenha



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

alegado que várias pessoas de seu gabinete jantaram juntas, nada foi juntado como prova.

Também, nada se sabe acerca do gasto ocorrido no sábado às 23:05:40.

Pelo exposto no Decreto, caso haja excesso, este deve ser devolvido.

Portanto, infere-se que os gastos deveriam ter sido discriminados para que houvesse o devido controle.

Como os valores são notoriamente elevados e não foram apresentados os documentos comprobatórios necessários, entende-se que as diárias foram irregulares e, portanto, o processo deve prosseguir quanto a este apontamento. [...]

29. Assim, mantém-se a irregularidade, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito de Raposos à época (exercício 2014), devendo ser aplicada, cumulativamente, a sanção pecuniária proporcional à conduta irregular e a condenação no ressarcimento ao erário na quantia histórica de R\$3.240,89 (três mil duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizada.

### **III. CONCLUSÃO**

30. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** na realização de despesas no Município de Raposos – Poder Executivo, no exercício financeiro de 2014, em relação aos atos de gestão do Prefeito à época, **Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo**, em razão do cômputo irregular de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CR/88); da aquisição de bens e produtos com sobrepreço ao estabelecido em Ata de Registro de Preços então vigente (art. 37, *caput*, da CR/88, e art. 15, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93); e do recebimento irregular de diárias e despesas de alimentação (art. 37, *caput*, da CR/88, e art. 2º, § 3º, c/com art. 7º, do Decreto municipal nº 76/2013), **comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;

b) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao **Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo**, Prefeito Municipal de Raposos à época, no valor de **R\$15.000,00 (quinze**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**mil reais**), como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

c) Seja, ainda, determinado o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos municipais da quantia total de **R\$30.093,15** (valor histórico a ser atualizado), pelo qual deve responder o **Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo**, Prefeito Municipal de Raposos à época, a título de **DANO AO ERÁRIO**, em razão da aquisição de bens e produtos com sobrepreço ao estabelecido em Ata de Registro de Preços então vigente (item II.3 do presente parecer), e do recebimento irregular de diárias e despesas de alimentação (item II.4 do presente parecer), nos termos do art. 94, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

31. Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débito cominados, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do art. 364, *caput*, c/com Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

32. É o **PARECER CONCLUSIVO**.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)